

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 2007

**(Apensos: PLP nº 380, de 2008; PLP nº 403, de 2008;
e PLP nº 475, de 2009)**

Modifica o art. 2.º da Lei
Complementar nº 125, de 2007.

Autor: Deputado JOSÉ FERNANDO
APARECIDO DE OLIVEIRA

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A presente Complementação de Voto tem por objetivo incorporar ao Substitutivo de nossa autoria as decisões tomadas por esta Comissão, particularmente relacionadas aos Municípios dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP nº 76, de 2007, bem como da respectiva emenda, aprovada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, e de seus apensos, PLPs nº 380, de 2008, nº 403, de 2008, e nº 475, de 2009. No mérito, somos pela aprovação do PLP nº 76/2007, da emenda aprovada pela Comissão da Amazônia, Integração

Nacional e de Desenvolvimento Regional e dos apensos PLP nº 380, de 2008, nº 403, de 2008, e nº 475, de 2009, na forma do Substitutivo anexo, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 76, DE 2007

(Apensos: PLP nº 380, de 2008; PLP nº 403, de 2008;
e PLP nº 475, de 2009)

Modifica o art. 2º da Lei
Complementar nº 125, de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei Complementar modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, que “institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências” para incluir, na área de jurisdição da Sudene, os Municípios do Estado de Minas Gerais que especifica.

Art. 2º O art. 2.º da Lei Complementar nº 125, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos

Chagas, Catuji, Corinto, Crisólita, Curvelo, Felixlândia, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Morro da Graça, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba, Veredinha, Alvorada de Minas, Carmésia, Conceição do Mato Dentro, Dom Joaquim, Congonhas do Norte, Morro do Pilar, Ferros, São Sebastião do Rio Preto, Santo Antônio do Rio Abaixo, Passabém, Itambé do Mato Dentro, Sabinópolis, Materlândia, São José do Jacuri, São Sebastião do Maranhão, Gouveia, Presidente Kubitscheck, Paulistas, São João Evangelista, Guanhães, Coluna, Frei Lagonegro, Senhora do Porto, Santo Antônio do Itambé, Serra Azul de Minas, São Pedro do Suaçuí, Agua Boa, José Raidan, Peçanha, Minas Nova, Cantagalo, Coroaci, Divinolândia de Minas, Dolores de Guanhães, Gonzaga, Santa Maria do Suaçuí, Virginópolis, Presidente Juscelino, Sardoá, Santa Efigênia de Minas, Braúnas, Nacip Raidan, Marilac, todos em Minas Gerais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em

Deputado JÚLIO CESAR
Relator